



**CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VASCO DA
GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	5
1.1. Definições.....	5
1.2. Cláusulas e Anexos.....	9
1.3. Títulos.....	9
1.4. Termos.....	9
1.5. Disposições Legais.....	9
1.6. Prazos.....	9
2. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	9
2.1. Histórico.....	9
2.2. Principais Unidades e Governança.....	10
2.3. Razões da Atual Situação de Crise.....	11
3. REESTRUTURAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.....	13
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	14
4.1. Meios de Recuperação.....	14
4.1.1. Captação de Novos Recursos.....	15
4.1.2. Alienação de Ativos e/ou Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs).....	15
4.1.3. Contratação de <i>DIP Financing</i>	16
4.1.4. Leilão Reverso para Antecipação do Pagamento dos Créditos Concursais em caso de Eventos de Liquidez.....	16
4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas — Classe I.....	18
4.2.1. Opção 1 — Credores Trabalhistas Colaboradores — Aderentes às Condições de Pagamento Pactuadas em Sede de Mediação.....	18
4.2.2. Opção 2 — Cláusula Geral de Pagamento dos Credores Trabalhistas (Não Colaboradores).....	20
4.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real — Classe II.....	20
4.3.1. Opção 1 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente.....	20
4.3.2. Opção 2 — Partes Relacionadas.....	21
4.3.3. Opção 3 — Condição para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Intempestivamente.....	22
4.4. Pagamento dos Credores Quirografários — Classe III.....	22
4.4.1. Opção 1 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento tempestivamente.....	22
4.4.2. Opção 2 — Condição para os Credores que informarem os Dados de Pagamento intempestivamente.....	23
4.4.3. Subclasse — Credores Quirografários Partes Relacionadas.....	24
4.5. Pagamento dos Credores Micro e Pequenas Empresas — Classe IV.....	25
4.5.1. Opção 1 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento tempestivamente.....	25

4.5.2.	Opção 2 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento intempestivamente.....	26
4.6.	Subclasse — Pagamento dos Credores Titulares de Crédito Perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) Da Confederação Brasileira de Futebol nas Classes I, III e IV.....	26
4.7.	Subclasse — Pagamento dos Credores Agentes Esportivos Parceiros nas Classes III e IV.....	27
4.8.	Subclasse — Pagamento dos Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol Parceiros nas Classes III e IV.....	28
4.9.	Subclasse — Pagamento das Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva Parceiras nas Classes III e IV.....	29
4.10.	Subclasse — Pagamento dos Atletas Colaboradores do Atual Elenco Masculino Profissional do Vasco da Gama SAF nas Classes III e IV.....	30
4.11.	Subclasse — Credores Fornecedores de Mercadorias e Prestadores de Serviços em Geral Parceiros nas Classes III e IV.....	31
5.	DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DE CREDITORES.....	31
5.1.	Data de Vencimento das Parcelas.....	31
5.2.	Meios de Pagamento.....	31
5.3.	Compensação de Créditos.....	33
5.4.	Alterações na Classificação ou no Valor dos Créditos.....	33
5.5.	Cessões de Créditos.....	34
5.6.	Pagamento dos Créditos Detidos Pelos Credores Sub-Rogatários.....	34
5.7.	Redução do Valor do Crédito.....	34
5.8.	Pagamento dos Créditos Ilíquidos.....	34
5.9.	Pagamento dos Créditos Retardatários.....	35
5.10.	Adequação das Condições de Pagamento em Razão da Queda de Receita em Decorrência de Insucesso Desportivo na Temporada.....	35
6.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	36
6.1.	Vinculação do Plano de Recuperação Judicial.....	36
6.2.	Extinção de Ações e Cancelamento das Constrições, Negativações e Protestos.....	36
6.3.	Novação.....	37
6.4.	Quitação.....	37
6.5.	Protestos.....	37
6.6.	Reconstituição de Direitos.....	37
6.7.	Ratificação de Atos.....	38
6.8.	Aditamentos, Alterações e/ou Modificações do Plano.....	38
7.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	38
7.1.	Contratos Existentes e Conflitos.....	38
7.2.	Aprovação de Autoridades Governamentais.....	38
7.3.	Anexos.....	38
7.4.	Encerramento da Recuperação Judicial.....	38

7.5.	Comunicações.....	39
7.6.	Data de Pagamento.....	39
7.7.	Descumprimento do Plano.....	39
7.8.	Divisibilidade das Previsões do Plano.....	39
7.9.	Lei Aplicável.....	39
7.10.	Eleição de Foro.....	40
7.11.	Créditos em Moeda Estrangeira.....	40
7.12.	Acordos com Credores.....	40
7.13.	Manutenção da atividade.....	40

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões abaixo elencados terão os significados que lhes serão atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”).

- 1.1.1. Administrador Judicial: É a sociedade empresária WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.124.277/0001-86, com sede na Rua do Carmo, nº 9, grupo 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-020, nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial ou quem venha a substituí-los.
- 1.1.2. Assembleia de Credores: É qualquer Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista na LRF.
- 1.1.3. CBF: É a Confederação Brasileira de Futebol, entidade nacional de administração do desporto, reconhecida pela FIFA.
- 1.1.4. CNRD: É a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF.
- 1.1.5. Vasco Club ou CRVG: É o Club de Regatas Vasco da Gama – Em Recuperação Judicial, associação civil sem fins lucrativos, qualificada no preâmbulo deste PRJ.
- 1.1.6. Vasco SAF: É o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária criada nos termos da Lei nº 14.193/2021, qualificada no preâmbulo deste PRJ.
- 1.1.7. Créditos Ilíquidos: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam eles vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até a Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pela Recuperanda.
- 1.1.8. Credores Concursais: Credores titulares de Créditos Concursais, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.

- 1.1.9. Credores Extraconcursais: Credores titulares de Créditos extraconcursais, isto é, que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.10. Credores Extraconcursais Aderentes: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.1. Credores ME/EPP: Credores Concursais titulares de Créditos ME/EPP, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.2. Credores Parceiros: Credores que, após a Data do Pedido, venham a celebrar acordos com as Recuperandas visando à continuidade da relação comercial, aporte de recursos ou apoio à execução do PRJ.
- 1.1.3. Credores Quirografários: Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.4. Credores Trabalhistas: Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- 1.1.5. Créditos CNRD: Créditos discutidos ou reconhecidos perante a CNRD, vencidos ou vincendos, que não tenham sido definitivamente remetidos à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho.
- 1.1.6. Créditos com Garantia Real: Créditos Concursais garantidos por direito real, nos termos do art. 41, II, da LRF, até o limite do valor da garantia.
- 1.1.7. Créditos Concursais: Créditos existentes contra as Recuperandas na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com tal data, sujeitos aos efeitos do presente PRJ, nos termos da LRF.
- 1.1.8. Créditos ME/EPP: Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV, da LRF.
- 1.1.9. Créditos Quirografários: Créditos comuns, assim considerados os que se enquadrem na definição do art. 83, inciso VI, da LRF e demais inclusões deste PRJ, existentes na Data do Pedido.

- 1.1.10. Créditos Trabalhistas: Créditos Concursais de natureza trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, vencidos ou vincendos, existentes na Data do Pedido.
- 1.1.11. DIP ou Financiamento DIP: Financiamento concedido à Recuperanda durante o processo de Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A da LRF, com vistas à continuidade das atividades e cumprimento das obrigações previstas neste PRJ, podendo conter preferência de pagamento ou garantias, conforme contrato específico e aprovação judicial.
- 1.1.12. Data da Aprovação: Data da deliberação favorável da Assembleia Geral de Credores ao presente PRJ.
- 1.1.13. Data da Homologação: Data da publicação da decisão judicial que homologa o PRJ, na forma do art. 58 da LRF.
- 1.1.14. Data do Pedido: 24 de outubro de 2024, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.
- 1.1.15. Dia útil: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.
- 1.1.16. Edital de Credores: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da LRF, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e/ou no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
- 1.1.1. Evento de Liquidez: Qualquer operação que resulte em entrada de recursos líquidos no caixa das Recuperandas, inclusive: (i) alienação, oneração ou cessão onerosa de bens não circulantes; (ii) receitas extraordinárias decorrentes de patrocínios, *namimg rights*, exploração de potencial construtivo ou cessão de direitos; (iii) novos contratos de crédito ou financiamento com terceiros, exceto se vinculados ao DIP.
- 1.1.2. FIFA: É a *Fédération Internationale de Football Association*, entidade internacional responsável pela organização do futebol em âmbito mundial.
- 1.1.3. Juízo da Recuperação Judicial: É o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, competente para processar a presente Recuperação Judicial.
- 1.1.4. Laudos: são **(i)** o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da LRF; e

(ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da LRF; ambos anexos a este Plano.

- 1.1.5. Lei da SAF: Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e disciplina sua estrutura jurídica e contábil.
- 1.1.6. Lista de Credores: é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concurtais e/ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais listados.
- 1.1.7. LRF: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.
- 1.1.8. Plano de Recuperação Judicial ou PRJ: O presente Plano de Recuperação Judicial, apresentado nos autos do processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001, nos termos do art. 53 da LRF.
- 1.1.9. Potencial Construtivo: Capacidade edificável de imóvel de titularidade do CRVG, apurada nos termos da legislação urbanística do Município do Rio de Janeiro, que pode ser economicamente explorada, onerada, transferida ou cedida com vistas à satisfação das obrigações previstas neste PRJ.
- 1.1.10. RCNRD: É o regulamento da CNRD vigente.
- 1.1.11. Receita de Liquidez Extraordinária: Recursos obtidos com operações extraordinárias, como venda de ativos, cessão de direitos ou acordos comerciais não recorrentes, deduzidos custos, impostos e despesas operacionais relacionadas à operação geradora da receita.
- 1.1.12. Recuperação Judicial: é o processo de recuperação Judicial do CRVG e do Vasco SAF, autuado sob o nº 0943414-78.2024.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.13. Recuperandas: São o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA e a VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL.
- 1.1.14. Regime Centralizado de Execuções (RCE): Procedimento consolidado de execução de débitos cíveis ou trabalhistas das Recuperandas, instaurado com base no art. 22, §1º-A da LRF, com os efeitos regulatórios próprios, inclusive a coordenação de pagamentos por meio judicial.

- 1.1.15. Transfer Ban: Sanção desportiva imposta por entidades como FIFA ou CBF, que impede o registro de novos atletas por parte da Recuperanda até que se regularizem obrigações inadimplidas com jogadores, clubes ou agentes.
- 1.1.16. Unidade Produtiva Isolada ou “UPI”: parcela do patrimônio das Recuperandas composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da LRF.
- 1.2. Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial do CRVG e do Vasco SAF referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano de Recuperação Judicial.
- 1.3. Títulos.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano de Recuperação Judicial foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 1.4. Termos.** Os termos “*incluem*”, “*incluindo*” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “*mas não se limitando a*”.
- 1.5. Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.6. Prazos.** Todos os prazos previstos neste PRJ serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Histórico.

Vencedor de dois títulos continentais (CONMEBOL Libertadores 1998 e Campeonato Sul-Americano de Campeões 1948), Tetracampeão Brasileiro (1974, 1989, 1997 e 2000), Campeão da Copa do Mercosul de 2000 com a virada mais épica da história do futebol em uma final de campeonato oficial, ganhador da Copa do Brasil de 2011, multicampeão Carioca, e clube brasileiro mais premiado no ano de seu centenário, o Vasco é motivo de orgulho e honorabilidade para seus 13,2 milhões de aficionados, dispensando uma revisão memorialística de sua grandeza na história e no futebol — esporte mais popular do mundo e que influencia, especialmente, a cultura, identidade e economia de seu país.

Ao longo de sua história, além do futebol masculino, o Vasco também foi protagonista em diversas outras atividades esportivas. Assim, o CRVG é multicampeão no remo — esporte fundador —, no futebol feminino, no basquete masculino e feminino, na natação, no atletismo, no futebol de areia, no vôlei de praia, no futebol de salão, no tênis de mesa, no karatê, no boxe, no judô, no hipismo, no iatismo, dentre outros esportes.

Já para o país, desde o início do século passado, o Vasco se tornou o protagonista da luta contra a desigualdade e o preconceito no futebol, ao sagrar-se como o primeiro campeão, alcançando o *status* de grandeza, com negros, pobres e operários tanto no quadro social quanto em seu time.

Durante sua existência, o Vasco, que se constitui importante motor econômico do segmento de entretenimentos desta comarca e do país, enfrenta momentânea, porém reversível, situação de crise econômico-financeira, com acúmulo de passivos das últimas décadas somado ao novo endividamento gerado pelo mau desempenho do acionista 777 Partners enquanto administrou o Vasco SAF e pelo elevado serviço da dívida contraída.

2.2. Principais Unidades e Governança

O CRVG é uma associação civil sem fins lucrativos que exerce atividade econômica, sendo representado através de associados eleitos. Já o Vasco SAF é uma sociedade anônima do futebol, cujos acionistas são a 777 Carioca LLC e o CRVG, sendo certo que, por força de r. Decisão proferida no procedimento cautelar pré-arbitral (processo nº 0858899-13.2024.8.19.0001), estão suspensos os direitos societários (políticos e patrimoniais) do acionista 777 Carioca LLC.

Assim, o CRVG é, neste momento, o único acionista que exerce plenamente os direitos societários no Vasco SAF, havendo relação de controle societário, com a configuração de subsidiária integral, devido ao fato do CRVG deter sozinho o poder de controlar as decisões e os rumos do Vasco SAF.

O centro decisório do CRVG, ou seja, o local onde são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas e de onde emanam as ordens e determinações que assumem efeitos práticos em todos os níveis operacionais e organizacionais do clube é a sede administrativa inserta no Estádio de São Januário, na Av. Roberto Dinamite, nº 10, Vasco da Gama. Já o Vasco SAF tem o escritório administrativo localizado na Av. Almirante de Sá Bierranbach, nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá.

O CRVG possui ainda outras duas sedes, quais sejam, a Sede Náutica da Lagoa (Rua General Tasso Fragoso nº 65, Lagoa) e a Sede do Calabouço (Rua Jardel Jércolis s/nº, Centro).

A Sociedade Anônima do Futebol administra os Centros de Treinamento Moacyr Barbosa (Av. Arroio Fundo nº 98, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ) e Almirante Heleno de Barros Nunes (Rodovia Washington Luiz, km 3, Parque Sarapuí, Duque de Caxias - RJ).

2.3. Razões da Atual Situação de Crise

A dívida dos clubes de futebol brasileiros é histórica e de longa data. Não é novidade que as principais agremiações do futebol nacional enfrentam crise econômico-financeira sistêmica há décadas, inclusive o CRVG.

Os clubes de futebol, como o Vasco, por serem, em sua grande maioria, associações civis, foram vítimas de péssimas gestões, disputas políticas, as quais, somadas à ausência de receita, resultaram em dívidas consideráveis.

Como é de notório saber, o mundo do futebol trabalha com valores relevantes, de modo que, por exemplo, uma simples demissão de um técnico — conduta rotineira no futebol brasileiro —, resulta em um passivo milionário, de modo que decisões do passado foram criando dívidas estratosféricas nos clubes, não sendo diferente no caso do Vasco.

É fato notório que a promulgação da Lei das SAF representou esforço legislativo para permitir a profissionalização e readequação dos passivos das agremiações que praticam o futebol.

Nessa linha, buscando reorganizar-se financeiramente, assim como tantos outros clubes o fizeram, o CRVG constituiu a sua Sociedade Anônima do Futebol em 16.08.2022, com o intuito de alienar 70% (setenta por cento) das ações emitidas pela SAF, que estavam em sua propriedade, para o grupo norte-americano 777 Partners.

A nova acionista apresentou-se como investidora sólida, comprometida com a sustentabilidade e alinhada aos interesses dos torcedores, com histórico de investimento em outros clubes como o Sevilha, da Espanha, e o Genoa, da Itália. A promessa — tanto no discurso quanto no contrato —, era de quitação das dívidas históricas do Club e reestabelecimento da trajetória de sucesso do CRVG, de modo a reinserir o Club na esfera das potências futebolísticas mundiais.

Contudo, na contramão das operações semelhantes realizadas no mercado, a operação não rendeu minimamente os resultados esportivos esperados, e a Vasco SAF ainda obteve novo e significativo endividamento. Isso porque, além do mau desempenho da administração realizada pela 777 Carioca LLC, os problemas jurídicos da Investidora nos Estados Unidos e na Inglaterra afetaram a sua saúde

financeira, bem como a relação entre o Grupo 777 Partners, suas coligadas e financiadoras.

Reportagem do The New York Times, reproduzida pelo Globoesporte.com, consignou que o Grupo 777 Partners opera com acentuado grau de alavancagem financeira, isto é, ao invés de usar apenas o capital próprio para financiar operações e investimentos, a Investidora utiliza recursos de terceiros, como empréstimos e financiamentos, os quais são potencialmente capazes de gerar, no longo prazo, um retorno superior ao custo da dívida. Dessa forma, o Grupo 777 Partners se inseriu, no curso do ano de 2024, em risco de insolvência, encontrando dificuldades financeiras por não conseguir gerar receitas suficientes para cobrir os custos de outros projetos.

Nessa vereda, cumpre salientar que um relatório interno demonstra que, em um ano e nove meses de gestão à frente do Vasco SAF — de agosto de 2022 a maio de 2024 —, a 777 Carioca LLC, que efetuou 35 (trinta e cinco) contratações de jogadores, pagou somente 18% (dezoito por cento) dos valores referentes a negociações por transferências de atletas, aquisição de direitos econômicos, luvas e comissões a agentes que deveriam ter sido pagos até maio de 2024.

Assim, tem-se que a própria gestão da 777 Carioca LLC, a despeito do discurso de profissionalismo da administração — segundo o qual haveria a transformação do Vasco SAF, com a estruturação de uma atividade mais eficiente e com foco em resultados financeiros, utilizando práticas gerenciais modernas adotadas em clubes ao redor do mundo —, obteve, na verdade, o resultado oposto ao aguardado, com a criação e acréscimo de polpos passivos ao rol de credores do Vasco SAF.

Em síntese, mesmo com dois aportes e um empréstimo-ponte realizados pela 777 Carioca LLC no Vasco SAF, os quais totalizaram a injeção de 310 milhões de reais em recursos, a dívida vascaína aumentou 350 milhões de reais desde a criação da SAF para controlar o futebol, seja pela incidência de correção monetária e juros de mora no endividamento histórico, seja pela gestão ineficaz da 777 Carioca LLC, que além de aumentar gastos, não conseguiu ampliar exponencialmente a geração de receitas correntes do Vasco SAF.

Enfatize-se que o modo de quitação das obrigações escolhido pela antiga Diretoria Administrativa do CRVG, que é o Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas e Cíveis, mostrou-se impagável, tendo em vista que o serviço da dívida é demasiadamente elevado, sendo indexado, conforme o art. 18, parágrafo único da Lei nº 14.193/2021, na taxa SELIC, que deve alcançar 15% (quinze por cento) ao ano nos próximos meses, segundo projeção do Boletim Focus.

Não obstante, o CRVG se vê “correndo contra o tempo”, já que o art. 15, §2º, da Lei da SAF exige que, no prazo de 6 (seis) anos, 60% (sessenta por cento) das dívidas estejam pagas para que o clube possa requerer mais 4 (quatro) anos para o

pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes, o que não será possível alcançar — conforme prognóstico interno do Club para o patamar das receitas.

Para que o Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas e Cíveis pudesse ser exitoso, pressupunha-se o crescimento exponencial das receitas do Vasco SAF sob a égide da administração da 777 Carioca LLC, o que conduziria ao incremento substancial do montante dos repasses mensais. Todavia, como se viu, essa expectativa não se materializou.

Convém ressaltar, ainda, que o planejamento executado pela Diretoria Administrativa da SAF para a temporada de 2024 contava com a contratação de atletas no primeiro período da janela de transferências (de 11 de janeiro a 7 de março), o que se materializaria a partir do aporte de aproximadamente 300 milhões pela 777 Carioca LLC no mês de setembro de 2024. No entanto, como resultado da crise do Grupo 777 no exterior, o Club se viu obrigado a agir — ante o alto risco ofertado ao Vasco SAF —, de modo que o capital subscrito não foi, de fato, integralizado.

Nesse contexto, não restou alternativa ao Vasco senão a propositura do pedido de recuperação judicial, visando o seu efetivo soerguimento, o qual tem por base o presente Plano de Recuperação Judicial.

3. REESTRUTURAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Conforme relatado anteriormente, embora o elevado endividamento seja uma realidade do Vasco, inclusive há algumas décadas, a sua viabilidade econômica e financeira se mantém por uma série de razões.

Uma das principais fontes de receita é a venda de transmissão de jogos, por meio de contratos bastante lucrativos, especialmente com as transmissões dos campeonatos nacionais e internacionais do futebol masculino profissional.

Além disso, o Vasco SAF tem contratos de patrocínio com grandes empresas que garantem uma entrada significativa de dinheiro. Os patrocinadores estão dispostos a investir devido à visibilidade e à enorme e fiel base de torcedores que o Vasco tem. Essa relação com os torcedores cria um fluxo constante de receitas, seja através da venda de bilhetes, produtos licenciados, programas de sócio torcedor ou outros canais. Mesmo que o Vasco esteja em uma situação financeira delicada, a torcida vascaína continua sendo uma fonte importante de apoio financeiro.

A título de exemplo, o anúncio da contratação do ídolo Philippe Coutinho em 10.07.2024 foi acompanhado de uma campanha de associação em massa do programa de sócios torcedores do Vasco SAF, em que os torcedores vascaínos prontamente responderam. Houve um salto de 32 mil inscritos para cerca de 70 mil

sócios, modificando de forma bastante expressiva a receita recorrente e mensal dessa rubrica.

Nesse mesmo sentido, a modernização do Estádio de São Januário, objeto da Lei Complementar Municipal nº 272/2024, incluirá a expansão do número de assentos para aproximadamente 57 mil espectadores, com a construção de novos lugares. Isso aumentará a capacidade de público, permitindo mais ingressos vendidos e, conseqüentemente, mais arrecadação com bilheteira. Com a melhoria da infraestrutura, o Vasco poderá negociar *naming rights* (direitos de nomeação do estádio) ou de setores específicos. O Club também poderá aumentar sua carteira de patrocinadores para outras propriedades comerciais dentro do estádio.

Um complexo esportivo remodelado poderá ser utilizado para outros tipos de eventos, como shows, concertos, eventos corporativos, feiras e exposições, criando uma nova linha de receita de locação para além de eventos de futebol.

Mencione-se também que o Brasil é um dos maiores exportadores de talento futebolístico no mundo, e o Vasco, com uma rica história de produção em suas categorias de base e capacidade de formar jogadores excepcionais que se tornam referências também em seleções nacionais, lucra com a negociação para clubes estrangeiros.

Assim, é nítido que CRVG e o Vasco SAF possuem plena viabilidade econômica, sendo necessária apenas uma repactuação de sua dívida, através do presente plano de recuperação judicial, para a regular continuidade de uma instituição centenária.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Meios de Recuperação. Para contornar o momento delicado e efetivamente superar a situação de crise, o CRVG e o Vasco SAF propõem a possibilidade de adoção de medidas previstas nos artigos 50 e 53 da LRF, a saber, mas não se limitando a: **(i)** a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; **(ii)** realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, se necessário; **(iii)** alteração do controle societário; **(iv)** aumento de capital social; **(v)** dação em pagamento e/ou novação de dívidas; **(vi)** venda parcial de bens; **(vii)** equalização de encargos financeiros; **(viii)** conversão de dívida em capital social; **(ix)** venda parcial ou integral de sociedade e/ou de ativos, na forma de UPIs; **(x)** equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da LRF; e **(xi)** modificação dos órgãos administrativos, com corte nas despesas operacionais, visando a agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, IV, da LRF.

4.1.1. Captação de Novos Recursos. O CRVG e o Vasco SAF poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras e/ou outros interessados em aportar recursos no Club e na SAF, observados os termos deste Plano e os artigos 67 e 69-A a 69-F LRF, quando aplicável. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelo CRVG e pelo Vasco SAF. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da LRF, quando aplicáveis.

4.1.2. Alienação de Ativos e/ou Constituição de Unidades Produtivas Isoladas — UPIs. Com a intenção de angariar recursos para garantir que os credores tenham seus direitos satisfeitos perante as condições dispostas neste plano, o CRVG e o Vasco SAF poderão promover a alienação, locação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como aqueles integrantes do ativo circulante ou não circulante, ou sob a forma de Unidades Produtivas Isoladas — UPI, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LRF, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional; mediante a autorização expressa do Juízo Recuperacional, independentemente de deliberação dos credores, desde que observadas as disposições deste Plano.

Nos termos do art. 66 da LRF, as Recuperandas ficam desde logo autorizadas, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, a promover a alienação, a preço de mercado, de eventuais Bens Sem Utilidade. Os valores obtidos com a alienação dos Bens Sem Utilidade serão destinados ao fluxo de caixa das Recuperandas e poderão ser utilizados como receita adicional para o pagamento de despesas correntes, inclusive salários, obrigações perante fornecedores e impostos, entre outras obrigações.

Sem prejuízo, as Recuperandas também ficam autorizadas, independentemente de nova autorização dos Credores Concursais, a, nos termos dos arts. 60 e 66 da LRF, alienar, transacionar, transferir, explorar e/ou onerar eventuais outros bens do ativo não circulante, inclusive mediante a constituição de unidade produtiva isolada, se for o caso, observadas as eventuais prerrogativas e prioridades de terceiros, ficando o objeto da aquisição livre de ônus e o adquirente protegido contra a sucessão das obrigações da Recuperanda. Os termos e condições da operação deverão constar de eventual edital acerca do processo competitivo.

- 4.1.3. Contratação de DIP *Financing*. Como fator essencial para viabilizar a regular continuidade das atividades econômicas desenvolvidas pelas Recuperandas, poderá ser realizada a contratação de novos financiamentos de caráter extraconcursal, nos termos dos arts. 69-A e 84, I-B da Lei nº 11.101/2005, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo juízo da recuperação judicial, e serão operacionalizados por meio da oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade das Recuperandas ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante das Recuperandas ou de terceiros, a fim de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos e/ou, ainda, possibilitar o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mediante autorização de aperfeiçoamento de negócios jurídicos pelo juízo da recuperação judicial; garantidos aos credores desse Financiamento DIP, os benefícios previstos na Seção IV-A da Lei nº 11.101/2005.
- 4.1.3.1. Eventuais empréstimos que tenham sido contratados anteriormente à Homologação Judicial do presente PRJ serão considerados automaticamente ratificados pelos credores concursais com a Homologação Judicial do PRJ.
- 4.1.4. Leilão Reverso para Antecipação do Pagamento dos Créditos Concurais em caso de Eventos de Liquidez. Em caso de ocorrência de evento de liquidez de fonte de receita extraordinária, as Recuperandas, estão autorizadas, a partir da Data da Homologação deste PRJ, em ato de liberalidade, a ofertar a respectiva Receita Líquida do Evento de Liquidez aos credores concursais para a antecipação do pagamento dos seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso (“Leilão Reverso”), conforme o procedimento de Leilão Reverso descrito abaixo:
- 4.1.4.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação e nos autos da recuperação judicial (“Edital Leilão Reverso”), com 30 (trinta) dias de antecedência, as Recuperandas informarão aos seus credores concursais todas as condições do Leilão Reverso, regras para participação, o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 4.1.4.2. Os Credores Concurais que pretenderem participar do Leilão Reverso deverão concordar em conceder um desconto mínimo sobre o valor novado de seus respectivos Créditos Concurais equivalente a 50% (cinquenta por cento), caso o Leilão Reverso ocorra até o 5º ano

contado da Data da Homologação, ou 75% (setenta e cinco por cento), caso ocorra após essa data.

- 4.1.4.3. Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 4.1.4.4. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 4.1.4.5. Os lances de deságio ofertados pelos credores concursais deverão ser encaminhados às Recuperandas através de correspondência eletrônica a ser enviada ao endereço eletrônico que será expressamente indicado no Edital do Leilão Reverso os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das Recuperandas. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 4.1.4.6. As Recuperandas enviarão correspondência eletrônica (*e-mail*) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 4.1.4.7. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 4.1.4.8. O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que as Recuperandas estiverem sob regime de recuperação judicial, deverá ser acompanhado pelo Administrador Judicial.
- 4.1.4.9. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor das Recuperandas junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.
- 4.1.4.10. Caso haja Receita Líquida do Evento de Liquidez remanescente após o pagamento de todos os Credores Concurais que tenham participado do Leilão Reverso, tais recursos poderão ser utilizados pelas Recuperandas no curso normal de seus negócios.

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas — Classe I

4.2.1. Opção 1 — Credores Trabalhistas Colaboradores — Aderentes às Condições de Pagamento Pactuadas em Sede de Mediação. Os Credores Trabalhistas que participaram e aderiram às condições propostas por ocasião das mediações conduzidas pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) no curso da Tutela Cautelar Antecedente, serão considerados Credores Trabalhistas Colaboradores e, como tais, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, receberão integralmente os seus créditos, sem deságio, no prazo de até 10 (dez) anos, acrescido de correção monetária pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) e juros de 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*, incidentes a partir da decisão que Homologue a Recomposição da Dívida Trabalhista. Os pagamentos serão iniciados em até 30 (trinta) dias corridos a partir da Data de Homologação Judicial do Plano ou a partir de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro.

4.2.1.1. Em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano ou a partir de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro, será paga a quantia de R\$ 15.000,00 para cada credor, em parcela única. Terão direito a esse pagamento:

- a) os credores que não receberam o pagamento de 10% (dez por cento) de seus créditos, limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme previsto na Cláusula 2.1, alínea “a”, do Termo de Adesão assinado durante a fase de mediação;
- b) os credores que, embora tenham recebido o pagamento de 10% (dez por cento) do crédito em conformidade com a Cláusula 2.1, alínea “a”, do Termo de Adesão, tal percentual não atingiu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), hipótese em que farão jus ao pagamento do saldo remanescente, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4.2.1.2. Após descontado o pagamento dos valores conforme disposto na Cláusula 4.2.1.1. acima, o saldo remanescente devido ao credor será pago a partir do 1º ano da Data de Homologação Judicial do Plano ou de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro, em parcelas trimestrais, conforme fluxo disponibilizado abaixo, até que o crédito seja quitado:

Fluxo de Pagamento Anual Credores Trabalhistas Colaboradores (em reais)
--

Período	Desembolso por Trimestre	Desembolso por ano
Ano 1	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 2	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 3	R\$ 17.650,00	R\$ 70.600,00
Ano 4	R\$ 55.000,00	R\$ 220.000,00
Ano 5	R\$ 142.050,00	R\$ 568.200,00
Ano 6	R\$ 75.000,00	R\$ 300.000,00
Ano 7	R\$ 137.500,00	R\$ 550.000,00
Ano 8	R\$ 175.000,00	R\$ 700.000,00
Ano 9	R\$ 250.000,00	R\$ 1.000.000,00
Ano 10	R\$ 362.500,00	R\$ 1.450.000,00
Total		R\$ 5.000.000,00

- 4.2.1.3. No momento do pagamento do crédito, o Credor receberá o valor correspondente ao crédito líquido, ou seja, o valor do crédito após a dedução de impostos, custas processuais, emolumentos e quaisquer valores devidos/pertencentes a terceiros, que possam ser aplicáveis e eventualmente esteja(m) incluído(s) no valor de dívida listada na Relação de Credores. Os impostos descontados do pagamento ao Credor que sejam de responsabilidade do Devedor serão quitados por este oportunamente.
- 4.2.1.4. Até o limite do início do 6º ano após a Data de Homologação Judicial do Plano ou a partir de 05.12.2025, o que ocorrer primeiro, os Credores Trabalhistas Colaboradores poderão optar por receber seus créditos com 30% (trinta por cento) de deságio. Para fins de esclarecimento, caso o credor faça essa opção, independente do momento da opção, o saldo devedor inicial será reduzido em 30% (trinta por cento) e deduzido das parcelas pagas até o 5º ano. O pagamento do saldo remanescente será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais de igual valor. Essa opção deverá ser formalizada pelo credor na forma da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial.
- 4.2.1.5. Os Credores Trabalhistas que optarem por aderir às condições de pagamento supracitadas deverão, em até 5 (cinco) dias contados da publicação do edital do art. 53 da Lei 11.101/2005, firmar Termo de Adesão nas sessões de mediação, nos termos e condições a serem dispostos no Edital.

- 4.2.1.6. Caso as Recuperandas cumpram pontualmente com o pagamento das Parcelas Anuais devidas aos Credores Trabalhistas até o 10º ano contado da Data da Homologação, estas farão jus ao bônus de adimplência, que consiste em um mecanismo por meio do qual o Devedor é beneficiado com a exoneração parcial de sua dívida, condicionada ao cumprimento tempestivo e integral de suas obrigações de pagamento até determinado prazo.
- 4.2.1.6.1. A concessão deste benefício implica na extinção automática de qualquer saldo remanescente superior ao limite máximo estabelecido de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por credor, ficando, portanto, tais valores considerados quitados e integralmente perdoados após decorrido o período mencionado.
- 4.2.2. Opção 2 — Cláusula Geral de Pagamento dos Credores Trabalhistas (Não Colaboradores). Os Credores Trabalhistas não Colaboradores são aqueles que não aderiram às condições de pagamento discutidas na mediação, iniciada em 24.10.2024, no curso da Tutela Cautelar Antecedente e, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, receberão o pagamento dos seus créditos novados à vista, no montante de 8% (oito por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescidos de correção monetária pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), a qual será incidente a partir da Homologação Judicial do Plano.
- 4.2.2.1. Os pagamentos previstos na Cláusula 4.2.2. acima serão iniciados em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação e estarão limitados ao montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.
- 4.3. Pagamento dos Credores com Garantia Real — Classe II.** Os Credores com Garantia Real, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos pagos na forma abaixo discriminada.
- 4.3.1. Opção 1 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente. Os Credores com Garantia Real, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, que não se enquadrem em qualquer das subclasses e tampouco sejam considerados como credores colaboradores, receberão seus créditos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 19 (dezenove) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 1% ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 anos do valor principal e dos juros,

contados da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores com Garantia Real Grupo Geral por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	2,5%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	7,5%
Ano 13	7,5%
Ano 14	7,5%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%

4.3.2. Opção 2 — Partes Relacionadas. Os créditos serão pagos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 12 (doze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Partes Relacionadas por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	3%
Ano 5	3%
Ano 6	5%
Ano 7	5%
Ano 8	7%
Ano 9	10%
Ano 10	20%
Ano 11	22%
Ano 12	25%

4.3.3. Opção 3 — Condição para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Intempestivamente. Os Credores com Garantia Real que não informarem os seus dados de pagamento às Recuperandas nos termos da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) contado da data de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, receberão os seus créditos no montante de 8% (oito por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em parcela única, a qual será paga no mês de junho do ano subsequente àquele em que o respectivo Credor com Garantia Real apresentou os seus dados bancários para o recebimento do Crédito.

4.4. Pagamento dos Credores Quirografários — Classe III. Os Credores Quirografários, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos pagos na forma abaixo discriminada.

4.4.1. Opção 1 — Condição Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente. Os Credores Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, que não se enquadrem em qualquer das subclasses e tampouco sejam considerados como credores colaboradores, receberão seus créditos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 19 (dezenove) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano,

incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Quirografários Grupo Geral por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	2,5%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	7,5%
Ano 13	7,5%
Ano 14	7,5%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%

4.4.2. Opção 2 — Condição para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Intempestivamente. Os Credores Quirografários, incluindo aqueles que porventura se encaixem em subclasses e/ou sejam classificados como credores colaboradores, que não informarem seus dados bancários ou chaves Pix para o fim de recebimento dos seus créditos nos termos da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) contado da data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da respectiva

habilitação/impugnação de crédito, receberão os seus créditos no montante de 8% (oito por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em parcela única, a qual será paga no mês de junho do ano subsequente àquele em que o respectivo Credor Quirografário apresentou os seus dados bancários para o recebimento do Crédito.

- 4.4.3. Subclasse — Credores Quirografários Partes Relacionadas. Serão definidos como Credores Quirografários Partes Relacionadas pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrarem nas disposições do art. 43, caput e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005. Os créditos dos Credores Quirografários que se enquadrarem nas condições acima dispostas serão pagos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 12 (doze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Quirografários Partes Relacionadas por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	5,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	7,5%
Ano 9	10,0%
Ano 10	20,0%
Ano 11	22,5%
Ano 12	25,0%

- 4.5. **Pagamento dos Credores Micro e Pequenas Empresas — Classe IV.** Os Credores Micro e Pequenas Empresas, diante da novação operada pela

Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos pagos na forma abaixo discriminada.

- 4.5.1. Opção 1 — Cláusula Geral para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Tempestivamente. Os Credores Micro e Pequenas Empresas que não se enquadrem em qualquer das subclasses e tampouco sejam considerados como credores colaboradores, receberão seus créditos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 19 (dezenove) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Micro e Pequenas Empresas enquadrados no Grupo Geral por ano
Ano 1	0%
Ano 2	0%
Ano 3	0%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	2,5%
Ano 9	5,0%
Ano 10	5,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	7,5%
Ano 13	7,5%
Ano 14	7,5%
Ano 15	10,0%
Ano 16	10,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%

Ano 19	10,0%
--------	-------

4.5.2. Opção 2 — Condição para os Credores que não informarem os Dados de Pagamento no prazo. Os Credores Micro e Pequenas Empresas, incluindo aqueles que porventura se encaixem em subclasses e/ou sejam classificados como credores colaboradores, que não informarem seus dados bancários ou chaves Pix para o fim de recebimento dos seus créditos nos termos da Cláusula 5.2.1. deste Plano de Recuperação Judicial e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) contado da data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito, receberão os seus créditos no montante de 8% (oito por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em parcela única, a qual será paga no mês de junho do ano subsequente àquele em que o respectivo Credor ME/EPP apresentou os seus dados bancários para o recebimento do Crédito.

4.6. Subclasse — Pagamento dos Credores Titulares de Crédito Perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) Da Confederação Brasileira de Futebol nas Classes I, III e IV. A presente cláusula abrange, nas Classes I (Trabalhistas), III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os créditos e direitos, líquidos ou ilíquidos, objetos de demandas promovidas até a data do pedido perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol, ou créditos objetos de demandas promovidas até a data do pedido perante qualquer outro órgão de resolução de litígios ou tribunal arbitral constituído no âmbito de uma associação nacional ou estrangeira, incluindo-se, nessas hipóteses, os honorários devidos aos advogados, fixados em decisões proferidas nos referidos procedimentos, desde que a CNRD sancione eventuais decisões dos referidos órgãos, que se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição de suas entidades a sanções de natureza desportiva, que podem impactar negativamente o programa de reestruturação das Recuperandas e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, a exemplo do *transfer-ban*, que impediria o Vasco SAF de registrar novos jogadores até que a respectiva dívida seja paga.

4.6.1. Os Credores CNRD serão pagos na forma dos Planos Coletivos Cível e Trabalhista homologado no âmbito do Processo Coletivo em curso perante a CNRD ou dos Planos Coletivos que vier a substituí-los, vinculando as Recuperandas e todos os Credores CNRD. Alternativamente, os Credores CNRD poderão optar por receber seus respectivos Créditos CNRD na forma deste PRJ, de acordo com a condição geral da forma de pagamento aplicável para a classe em que se enquadrem os seus Créditos Concurrais. Em caso

de disposições incompatíveis entre este Plano de Recuperação Judicial e o Plano Coletivo, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.

4.7. Subclasse — Pagamento dos Credores Agentes Esportivos Parceiros. A presente cláusula abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os Agentes Esportivos — pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas e membros de comissão técnica (art. 95 da Lei nº 14.597/2023 - Lei Geral do Esporte) —, que, desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, tenham intermediado a celebração de contratos esportivos consistentes nas transferências de vinda ou de saída de ao menos 3 (três) atletas do elenco profissional masculino e/ou de chegada de membros da comissão técnica que representa o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol em competições oficiais ou que tenha promovido a renovação de contratos de trabalho de atletas do aludido elenco do Vasco SAF, concedendo prazos e condições de pagamento favoráveis à capacidade efetiva de geração de caixa das Recuperandas.

4.7.1. Os Credores Agentes Esportivos que se enquadrarem nas condições acima elencadas, receberão seus créditos no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 11 (onze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 2 (dois) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento dos Valores Novados dos Credores Agentes Parceiros por ano
Ano 1	0,0%
Ano 2	0,0%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%
Ano 7	7,5%

Ano 8	10,0%
Ano 9	20,0%
Ano 10	22,5%
Ano 11	25,0%

4.8. Subclasse — Pagamento dos Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol Parceiros.

A presente cláusula abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os Clubes de Futebol Nacionais ou Internacionais e/ou as Sociedades Anônimas do Futebol que, desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, autorizem a vinda de ao menos 1 (um) profissional sobre os quais possuem a titularidade dos direitos federativos até então e/ou de membros da comissão técnica sobre os quais também possuem os direitos federativos ao elenco profissional masculino que representa o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol em competições oficiais ou que aquiesça com a renovação de contratos de cessão temporária/empréstimos de pelo menos 1 (um) profissional do aludido elenco masculino profissional do Vasco SAF, concedendo prazos e condições de pagamento favoráveis à capacidade efetiva de geração de caixa das Recuperandas.

- 4.8.1. Os Credores Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol que se enquadrarem nas condições acima elencadas, seus créditos no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 10 (dez) anos, acrescido de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor (“IPCA”) a partir da Data de Homologação Judicial do PRJ, com carência do valor principal por 1 (um) ano, contado da Homologação Judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento dos Valores Novados dos Clubes e SAFs Parceiros por ano
Ano 1	0%
Ano 2	2,5%
Ano 3	2,5%
Ano 4	5,0%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%

Ano 7	10,0%
Ano 8	20,0%
Ano 9	25,0%
Ano 10	25,0%

4.9. Subclasse — Pagamento das Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva Parceiras. A presente cláusula abrange, naS Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), as entidades nacionais ou estaduais de administração de modalidade esportiva que, desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, autorizem a participação das Recuperandas em suas competições profissionais, o que se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição das entidades de prática desportiva — como as Recuperandas — ao sistema de licenciamento dos clubes, que podem impactar negativamente o programa de reestruturação das Recuperandas e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, a exemplo da não concessão de uma licença que admita a participação das Recuperandas nas competições profissionais organizadas e promovidas por Confederações e Federações em diversas modalidades esportivas.

4.9.1. Os Credores Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva que se enquadrarem nas condições acima elencadas, receberão integralmente, sem qualquer deságio, a partir da Homologação Judicial do PRJ, o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 3 (três) anos, acrescido de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor (“IPCA”) a partir da Data de Homologação Judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento dos Valores Novados das Federações ou Confederações Parceiras por ano
Ano 1	33,33%
Ano 2	33,33%
Ano 3	33,34%

4.10. Subclasse — Pagamento dos Atletas Colaboradores do Atual Elenco Masculino Profissional do Vasco da Gama SAF. A presente cláusula abrange, nas Classes III e IV, as sociedades empresárias titularizadas por atletas do atual

elenco masculino profissional do Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol que celebraram contratos relativos ao valor das luvas e de premiações por performance ou resultado, créditos que possuem natureza exclusivamente civil, nos moldes do art. 85, §1º da Lei nº 14.597/2023 — Lei Geral do Esporte).

O tratamento como credores colaboradores se justifica à luz da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial proferida no Id. nº 175522301 dos autos do Processo de Recuperação Judicial em referência, segundo a qual *“a atuação dos atletas profissionais deve ser considerada como fornecedor de serviço, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da LRF, tendo em vista que, no contexto desta Recuperação Judicial, não há dúvida de que o desempenho dos atletas impactava diretamente no aumento de receita. Nessa cadênci, o destaque do atleta profissional gerará maior visibilidade ao clube, atraindo mais torcedores, títulos e receita com eventual venda do atleta para outro Clube de Futebol. Ademais, no mercado de futebol, é prática comum a remuneração dos atletas por meio de prêmios por performance ou resultado, sendo esta umas das formas adotadas para estimular o melhor desempenho do atleta. Tais valores, que em grande parte englobam maior porcentagem da remuneração de um jogador de futebol, possuem natureza cível, nos termos do art. 85, §1º da Lei Geral dos Esportes. Por conseguinte, o não reconhecimento de tais atletas como “credores colaboradores” indubitavelmente gerará insegurança no contexto do futebol, seja nesta recuperação judicial, seja nas vindouras, pois, atuar por clubes em Recuperação Judicial ou na iminência de pedir Recuperação Judicial não será atrativo. Outrossim, como devidamente pontuado pelas Recuperandas, os atletas profissionais, detentores de saldo devedor de seus créditos relativos aos valores de luvas e de premiações, assinaram termos de adesão concordando com a condição de “credores colaboradores”, haja vista que, nos termos do art. 45, §3º da LRF, não terão seus créditos novados. Por conseguinte, a probabilidade do direito, ao menos em cognição sumária, encontra-se presente no fato de que os atletas já aderiram à condição prevista no PRJ a ser apresentado futuramente. Já o perigo na demora está configurado no fato de que a não manutenção dos referidos pagamento poderá ensejar a saída de atletas do elenco profissional diante da não renovação de contrato e, por decorrência lógica, esvaziamento de ativo do clube.”*

4.10.1. Nos termos do art. 45, §3º da Lei nº 11.101/2005, os atletas profissionais, detentores de saldo devedor de seus créditos relativos aos valores de luvas e de premiações não terão seus créditos novados, eis que os referidos créditos concursais dos atletas não sofrem alteração no valor ou condição original de pagamento.

4.11. Subclasse — Credores Fornecedores de Mercadorias e Prestadores de Serviços em Geral Parceiros. A presente cláusula abrange, nas Classes III e

IV, os credores concursais cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e/ou da prestação de serviços em geral, ambos prestados de forma continuada e que continuaram sendo providos normalmente após o pedido de recuperação judicial.

4.11.1. Os Fornecedores de Mercadorias e Prestadores de Serviços em Geral que se enquadrarem nas condições acima elencadas, receberão integralmente, sem qualquer deságio, a partir da Homologação Judicial do PRJ, o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em parcelas anuais, durante o prazo de 5 (cinco) anos, com início no mês de dezembro do ano de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir:

	% de pagamento do Valor Novado dos Credores Fornecedores Colaboradores por ano
Ano 1	20,0%
Ano 2	20,0%
Ano 3	20,0%
Ano 4	20,0%
Ano 5	20,0%

5. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DE CREDITORES

5.1. Data de Vencimento das Parcelas. Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

5.2. Meios de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de pagamento de guia de FGTS ou por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de "PIX", documento de ordem de crédito ("DOC") ou de transferência eletrônica disponível ("TED"), ou outra forma acordada entre as partes. As Recuperandas poderão contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

5.2.1. Os Credores devem informar a opção de pagamento à qual objetivam aderir e suas respectivas contas bancárias ou chaves PIX para o fim de recebimento dos créditos mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas até 45 (quarenta e cinco) dias contados

da Data de Homologação Judicial do Plano, com cópia para o Administrador Judicial, através do endereço eletrônico recuperacaojudicialvasco@vasco.com.br. Não serão considerados para fins de pagamento dados informados diretamente nos autos do Processo de Recuperação Judicial e/ou seus respectivos incidentes e recursos, haja vista a previsão neste Plano de Recuperação Judicial de mecanismo específico para o envio destas informações.

5.2.2. Os Credores que desrespeitarem o prazo limite de 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial para envio dos seus dados bancários, bem como da Opção de Pagamento à qual pretendem aderir — na forma prevista na Cláusula 5.2.1 acima —, serão automaticamente inseridos na Cláusula Geral de Pagamento para Credores que informaram os Dados de Pagamento intempestivamente da sua respectiva Classe, independentemente de qualquer aviso ou notificação prévia, perdendo o direito de se enquadrar em qualquer outra Cláusula de Pagamento, por mais privilegiada que seja. Os pagamentos destes credores serão efetuados no mês de junho do ano imediatamente seguinte àquele em que foram fornecidos os dados de pagamento às Recuperandas.

5.2.3. Caso o Credor envie a referida comunicação de maneira incompleta, sem informações suficientes para permitir a transferência via PIX, DOC ou TED, ou, caso a conta indicada esteja errada ou não seja de titularidade do referido Credor, sem a devida comprovação de que o titular da conta indicada possui poderes outorgados pelo Credor para receber o valor correspondente ao Crédito, não haverá incidência de juros, multas, encargos moratórios, bem como não estará configurado evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

5.2.4. As Recuperandas efetuarão os pagamentos devidos no mês de junho do ano subsequente à data de apresentação dos dados bancários ou das chaves Pix ou, respectivamente, no mês de junho do ano subsequente à data da correção da comunicação anteriormente encaminhada, pelo respectivo Credor quirografário, respeitadas as peculiaridades e os termos da Cláusula de Pagamento na qual se enquadra o respectivo Credor.

5.3. Compensação de Créditos. Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de um crédito, as Recuperandas poderão solicitar ao juiz competente a compensação de eventuais créditos incontroversos que detenham contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor

atualizado do crédito devido pelas Recuperandas. Tal solicitação deverá ser submetida ao juízo competente, indispensavelmente com a comprovação imediata do depósito judicial da parte controvertida, competindo ao magistrado analisar os casos individualmente para decidir sobre sua aplicação, liberando-se o valor depositado a quem de direito.

5.3.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das Recuperandas de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

5.4. Alterações na Classificação ou no Valor dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

5.4.1. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

5.4.2. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 5.2.1., quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou houver alterado o Crédito já anteriormente reconhecido.

5.5. Cessões de Crédito. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso sejam informadas às Recuperandas mediante notificação e as referidas cessões sejam igualmente comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

5.6. Pagamento dos Créditos Detidos Pelos Credores Sub-Rogatários. Os Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do credor original.

5.7. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, as Recuperandas farão o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

5.8. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nas condições previstas nesta Cláusula para o pagamento da respectiva Classe em que forem habilitados. Uma vez liquidado o Crédito Ilíquido, o termo inicial dos prazos de carência ou de pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Ilíquido ou do conhecimento, pelas Recuperandas, da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução.

5.8.1. Pagamento dos Créditos Ilíquidos Trabalhistas. Os Credores detentores de Créditos Ilíquidos que venham a ser Classificados Como Retardatários Trabalhistas receberão integralmente os seus créditos, sem a incidência de qualquer deságio sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em um prazo de até 3 (três) anos. Os créditos serão pagos em 12 (doze) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas de 12,5 (doze e meio) salários-mínimos, considerando-se como referencial o salário-mínimo vigente no ano de 2025, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

5.8.1.1. O saldo remanescente que sobejar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos disposto na Cláusula 5.8.11 acima será pago no montante de 15% (quinze por cento) do respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em parcela única composta pelo valor principal após a incidência do deságio somada à correção anual. A parcela será paga no 240º (ducentésimo quadragésimo mês) após o último pagamento do Saldo devedor limitado ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

5.8.2. Pagamento dos Créditos Ilíquidos Com Garantia Real, Quirografários, ou Micro e Pequena Empresa. Os Credores detentores de Créditos Ilíquidos que venham a ser Classificados Como Retardatários Com Garantia Real, Quirografários, ou Micro e Pequena Empresa, receberão

os seus créditos no montante de 15% (quinze por cento) do respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 2% (dois por cento) ao ano, em parcela única composta pelo valor principal após a incidência do deságio somada à correção anual. A parcela será paga no 240º (ducentésimo quadragésimo mês) após o reconhecimento da Liquidez do Crédito por decisão transitada em julgado.

5.9. Pagamento dos Créditos Retardatários. Todos os Créditos Retardatários serão pagos nas mesmas condições previstas para a Classe em que forem habilitados, ressalvadas as disposições desta cláusula, com o termo inicial do prazo de carência ou de pagamento contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Retardatário ou do conhecimento, pelas Recuperandas, da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução. Na hipótese de existir um Credor Retardatário que seja titular de Crédito composto apenas em parte por um Crédito Retardatário, a parcela do Crédito que não seja considerada Crédito Retardatário será paga nas mesmas condições dos demais Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes. O pagamento dos Créditos Retardatários será iniciado no mês de junho do ano subsequente àquele em que fora habilitado e/ou conhecido judicialmente o respectivo crédito retardatário.

5.10. Adequação das Condições de Pagamento em razão da Queda de Receita em Decorrência de Insucesso Desportivo na Temporada. Fica acertado que, sem prejuízo da possibilidade de alteração ou modificação deste PRJ por meio de um Aditivo a ser deliberado pela Assembleia de Credores, após a Data de Homologação do PRJ, na eventual hipótese de insucesso desportivo na temporada, o percentual de pagamento de todas as obrigações concursais assumidas neste PRJ, tendo em vista que a capacidade de pagamento é diretamente proporcional à arrecadação, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) no exercício social subsequente, postergado o pagamento residual para as parcelas finais do cronograma de prazos do plano recuperacional aplicável a cada classe e/ou subclasse; de toda sorte, serão retomadas e/ou mantidas as parcelas integrais porquanto o titular do direito de participação permaneça na Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. A homologação judicial deste Plano implica a vinculação de todas as suas disposições ao CRVG, à Vasco SAF, aos Credores Concursais, bem como aos respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de sua homologação.

6.2. Extinção de Ações e Cancelamento das Condições, Negativas e Protestos. A partir da homologação judicial deste Plano, os Credores Concursais ficam impedidos, em relação ao CRVG, à Vasco SAF e/ou a qualquer garantidor das obrigações abrangidas por esta Recuperação Judicial, de (i) ajuizar ou dar prosseguimento a ações judiciais, procedimentos arbitrais, processos em órgãos jurisdicionais desportivos ou quaisquer outros procedimentos relativos a Créditos Concursais; (ii) executar sentenças judiciais, arbitrais ou decisões proferidas por órgãos jurisdicionais desportivos que tenham por objeto Créditos Concursais; (iii) promover ou manter penhoras sobre bens, inclusive numerário, com vistas à satisfação de Créditos Concursais; (iv) constituir, aperfeiçoar ou executar garantias reais sobre bens ou direitos para assegurar o pagamento de Créditos Concursais; (v) invocar direito de compensação envolvendo Créditos Concursais; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por qualquer meio que não esteja previsto neste Plano. As ações e execuções judiciais em curso contra o CRVG, a Vasco SAF e garantidores de obrigações abrangidas por esta Recuperação Judicial, que se relacionem a Créditos Concursais, serão extintas e liberadas eventuais penhoras ou condições.

6.2.1. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista relativas aos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus às Recuperandas, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos.

6.2.2. A partir da Homologação do Plano, deverão ser levantados os bens ou valores penhorados ou onerados, em especial, deverão ser levantadas as penhoras e indisponibilidades que recaiam sobre o patrimônio do CRVG e do Vasco SAF provenientes de ações judiciais contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, relativas aos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Recuperanda com base em Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores. A decisão de Homologação

Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores servirá como mandado para as finalidades desta Cláusula.

- 6.3. Novação.** Com a aprovação deste Plano, os Créditos Concurais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão novados, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), vinculando as Recuperandas e todos os Credores Concurais às condições aqui estabelecidas.
- 6.4. Quitação.** O cumprimento, pelas Recuperandas, das obrigações previstas neste Plano resultará na quitação automática, irrevogável e irretratável de todos os Créditos Concurais, independentemente de qualquer formalidade adicional, vedando-se aos Credores Concurais qualquer reivindicação posterior, seja a que título for, inclusive quanto a juros, correção monetária, penalidades, multas ou indenizações.
- 6.5. Protestos.** Com a homologação deste Plano e a consequente novação dos créditos sujeitos à Recuperação judicial, ficarão suspensos, enquanto este Plano estiver sendo regularmente cumprido, todos os protestos lavrados contra as Recuperandas e eventuais coobrigados, como fiadores, avalistas e devedores solidários. A suspensão poderá ser determinada pelo Juízo da Recuperação Judicial, mediante requerimento do CRVG e da Vasco SAF, a partir da data da homologação do Plano.
- 6.6. Reconstituição de Direitos.** Caso a presente Recuperação Judicial seja convalidada em falência durante o período de supervisão previsto no art. 61 da LRF, os direitos e garantias dos Credores Concurais serão restabelecidos nos moldes originalmente contratados, descontados os valores que tenham sido pagos até então e ressalvados os atos regularmente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 61, §2º, e 74 da LRF.
- 6.7. Ratificação de Atos.** A aprovação deste Plano implicará a anuência expressa das Recuperandas e dos Credores Concurais quanto à validade de todos os atos praticados e obrigações assumidas durante o curso da Recuperação Judicial. Incluem-se nessa ratificação todos os atos destinados à efetiva implementação e cumprimento deste Plano, os quais ficam, desde já, autorizados, convalidados e ratificados para todos os fins de direito, nos termos dos arts. 66, 74 e 131 da LRF.
- 6.8. Aditamentos, Alterações e/ou Modificações do Plano.** Alterações, aditamentos ou modificações ao presente Plano poderão ser propostos a qualquer tempo após sua homologação judicial, desde que aceitos pelas Recuperandas e submetidos à deliberação da Assembleia Geral de Credores. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da mesma

lei, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo do crédito de cada Credor em nova assembleia, deverão ser descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. Contratos Existentes e Conflitos.** Havendo divergência entre as obrigações assumidas neste Plano e aquelas previstas em contratos celebrados com quaisquer Credores Concursais antes da data do pedido de Recuperação Judicial, prevalecerão as condições estabelecidas neste Plano.
- 7.2. Aprovação de Autoridades Governamentais.** A eficácia das disposições deste Plano que, por sua natureza, estejam sujeitas à autorização, aprovação ou registro por autoridades governamentais ou regulatórias dependerá da obtenção dos atos correspondentes. Caso haja exigências formais por parte dessas autoridades, as disposições deste Plano poderão ser ajustadas, na medida necessária, para garantir sua regular implementação.
- 7.3. Anexos.** Todos os anexos deste Plano integram o presente instrumento e são a ele incorporados para todos os fins. Em caso de divergência entre as disposições deste Plano e aquelas constantes de qualquer anexo, prevalecerão as disposições do Plano.
- 7.4. Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado, a qualquer tempo após a homologação deste Plano, mediante requerimento das Recuperandas, desde que (i) tal encerramento seja aprovado por maioria simples dos Créditos Concursais presentes na Assembleia Geral de Credores; ou (ii) todas as obrigações com vencimento em até dois anos contados da homologação judicial do Plano tenham sido integralmente cumpridas.
- 7.5. Comunicações.** Todas as comunicações relacionadas a este Plano deverão ser realizadas por escrito e encaminhadas aos endereços físicos ou eletrônicos informados nos autos da Recuperação Judicial, ou por qualquer outro meio que assegure a comprovação do recebimento, considerando-se válidas para todos os fins desde que enviadas a partir dos dados atualizados das partes envolvidas.
- 7.6. Data de Pagamento.** Sempre que este Plano estabelecer que determinado pagamento deverá ocorrer em data específica, esse pagamento será considerado tempestivo se realizado no primeiro dia útil subsequente, caso a data originalmente prevista recaia em dia não útil, especialmente na cidade do

Rio de Janeiro ou em outra localidade relevante em razão do domicílio da parte envolvida ou do local de cumprimento da obrigação.

- 7.7. Descumprimento do Plano.** Em caso de mora no cumprimento das disposições deste Plano, deverá ser requerida a convocação da Assembleia Geral de Credores para que os Credores Concursais deliberem sobre a medidas mais adequada para solucionar o descumprimento. Tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação Judicial por qualquer parte interessada, nos termos da LRF. Para os fins desta cláusula, considerar-se-á configurada a mora caso as Recuperandas descumpram alguma disposição deste Plano e não regularizem tal descumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 7.8. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Caso qualquer termo ou disposição do Plano venha a ser declarado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, as demais cláusulas permanecerão válidas e eficazes. Nessa hipótese, as Recuperandas poderão promover a revisão deste Plano com o objetivo de substituir os dispositivos invalidados por outros que, na maior extensão permitidas pela legislação aplicável, produzam efeitos equivalentes, preservando-se os efeitos das disposições não declaradas inválidas, nulas ou ineficazes.
- 7.9. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.
- 7.10. Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, eventuais controvérsias ou disputas decorrentes deste Plano serão resolvidas perante o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro.
- 7.11. Créditos em moeda estrangeira.** Na eventualidade de no curso da Recuperação Judicial serem reconhecidos Créditos em moeda estrangeira, estes serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em Reais para fins de pagamento com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda original do Crédito, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2

(dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão for necessária.

7.12. Acordos com Credores. As Recuperandas poderão realizar acordos com os Credores para, dentre outros motivos, finalizar ações e execuções individuais que tramitam perante quaisquer órgãos jurisdicionais fracionários, bem como levantar eventuais constrições sobre os seus ativos, desde que estes acordos reflitam as condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial ou condições entendidas como mais vantajosas para as Recuperandas.

7.13. Manutenção da Atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025.

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Representado pelo Presidente da Diretoria Administrativa — Pedro Paulo de
Oliveira

**VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL — EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Representada pelo seu Diretor Presidente — Carlos Humberto Amodeo Neto

**VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL — EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Representada por sua Diretora Jurídica — Bianca Moraes Reis